



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01/2019 – FUMREBOM

Tomada de Preço nº. 01/2019 – FUMREBOM

Recorrente: Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA.

O Município de Campos Novos/SC realizou, no dia 15 de maio de 2019, abertura dos envelopes de habilitação para certame de licitação na modalidade Tomada de Preço, para contratação de empresa para execução de obra de construção de quartel para o Corpo de Bombeiros Militar de Campos Novos/SC, conforme especificações do projeto básico. Processo Licitatório nº 01/2019, Tomada de Preço nº 01/2019 – FUMREBOM.

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS

Trata-se recurso administrativo interposto pela empresa Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA contra decisão que provocou sua inabilitação no Processo de Licitação nº 01/2019 – FUMREBOM, Tomada de Preços nº 01/2019 – FUMREBOM, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de obra de construção de quartel para o Corpo de Bombeiros Militar de Campos Novos, conforme especificações do projeto básico.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolizado tempestivamente no dia 29 de maio de 2019, uma vez que a ata com o resultado da habilitação das empresas foi encaminhada aos interessados e publicada no dia 22 de maio de 2019, por tanto o presente Recurso Administrativo

*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

contra decisão da Comissão Permanente de Licitação é plenamente tempestivo, e será recebido e analisado pela comissão.

#### ANÁLISE DE MÉRITO

A Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.803.131/0001-71, com sede no endereço Rodovia BR470 Km 304, s/nº, na cidade de Campos Novos - SC, com fundamento nos Arts. 5º, incisos XXXIV e LV, alínea “a”, e Art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o Art. 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante Comissão Permanente de Licitação do município de Campos Novos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguir articuladas:

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de Tomada de Preço nº 01/2019 - FUMREBOM, adotou como fundamento para tal decisão, o descumprimento da alínea “c.1” do item 4.1.3 do edital, onde a sociedade empresaria Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA apresentou cálculos de índices contábeis divergentes ao exigido em edital.



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## DOS FATOS

A Recorrente ao apresentar a Qualificação Econômica Financeira, exigidas no item 4.1.3 do Edital de Tomada de Preço nº 01/2019 - FUMREBOM, apresentou, conforme fórmulas estabelecidas, os índices de Liquidez Geral com valor de 1,07263, Liquidez Corrente igual a 0,74398 e Grau de Endividamento com valor igual a 3,01614, sendo que o exigido eram os valores de índices de Liquidez Corrente ser igual ou maior que 1,00, índice de Liquidez Geral ser igual ou maior que 1,00 e o Grau de Endividamento ser menor ou igual a 1,00.

A Recorrente apresentou conforme exigido na alínea "c" do item 4.1.3 o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde das Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, é possível verificar expressamente a boa situação financeira.

Ademais, o artigo 31 da Lei 8.666/93, dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação, vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§1º A exigência de índices limitar-se-á demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante o que poderá ser comprovado através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez.

Desse modo os cálculos dos índices constituem uma mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

Dessa forma a licitante Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA, cumpriu de forma integral os requisitos do Edital de Tomada de Preço 01/2019 - FUMREBOM relacionados com o objeto da licitação, apenas divergindo em relação a demonstração de cálculos de 2 (dois) índices da alínea “c.1” do item 4.1.3, porém ainda que haja tais ocorrências, ficou evidenciado no Balanço Patrimonial a boa situação financeira da recorrente, e que em nada interfere no resultado da licitação, já que efetivamente ficou demonstrada em seu capital social que os valores estão de acordo com os previstos no § 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, pois estão dentro do limite de 10% (dez por cento) do valor global estimado para a obra.



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## DO EXCESSO DE FORMALISMO

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário); e*

Nesse sentido, o Acórdão 8482/2013-1ª Câmara orienta:

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

#### DA ANÁLISE DO PEDIDO

Conhecidas as alegações da recorrente, a comissão passa a analisar as razões apresentadas.

Embora a empresa tenha apresentado os cálculos de forma diversa ao solicitado na alínea “c.1”, Item 4.1.3 do referido Edital, conclui-se que a mesma encontra-se em boa situação financeira comprovada pelo balanço patrimonial/contábil apresentado, e seu patrimônio líquido de R\$ 4.856.852,02 (*quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos*), sendo este maior que o valor orçado para a obra, o exigido na alínea “b” do item 4.1.3 era apresentação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor orçado.

#### DA DECISÃO

Mantendo-se a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório, e evitando rigorismo extremo, em exigir a obrigação de que os licitantes esgotem todos os incisos do Art. 31 da Lei de Licitações nº 8.666/93 e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação decide:



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA, julgando totalmente procedente;
2. Habilitar a empresa Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA para a próxima fase do certame Processo Licitatório nº 01/2019 - Tomada de Preço 01/2019 – FUMREBOM.
3. Submeter os presentes autos para deliberação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º da lei 8.666/93.

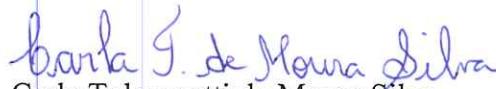
Campos Novos, 12 de junho de 2019.



Renato Sutil de Oliveira  
Presidente da Comissão



Clarice Ap. Fagundes  
Membro da Comissão



Carla Tolomeotti de Moura Silva  
Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Processo nº 01/2019 – FUMREBOM

Tomada de Preço nº. 01/2019 – FUMREBOM

**Assunto:** Analise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.8.666/93, ante os fundamentos da Comissão de Licitações, decide-se conhecer do recurso formulado pela Recorrente, empresa Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, acatando o pedido para habilitação da empresa Gerwal Industria e Metalúrgica LTDA, ratificando a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

À SMF-DCLI, para providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 12 de junho de 2019.

  
Silvio Alexandre Zancanaro  
Prefeito Municipal